

**TC 022.198/2016-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Palmácia/CE

**Responsáveis:** João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008), ex-Prefeito do município de Palmácia/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), celebrado com a referida municipalidade (peça 1, p. 95-107), que tinha por objeto a construção de escola(s) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 20/12/2009.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do convênio, foram previstos R\$ 707.070,71 para a execução do objeto, dos quais R\$ 700.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.070,71 corresponderiam à contrapartida. Os recursos foram liberados em 3/7/2008, mediante a Ordem Bancária 2008OB656548, e creditados na conta corrente em 7/7/2008 (peça 2, p. 127).

3. O prazo previsto para apresentação da prestação de contas era 18/2/2010 (peça 3, p. 14).

4. O Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008), o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (Gestão 2009 a 2012) e o Sr. Antônio Holanda de Oliveira (Gestão 11/2008 a 12/2008), ex-Prefeitos, foram notificados, inicialmente, acerca da ausência da apresentação da prestação de contas, conforme documentos à peça 2, p. 14-20 e 72-79.

5. O Relatório de TCE 17/2016 do FNDE (peça 3, p. 14-21) consignou que:

a) o Sr. Antônio Holanda de Oliveira (Gestão 11/2008 a 12/2008) exercera o cargo de prefeito apenas de 17/11 a 31/12/2008, período em que não houve movimentação de recursos do convênio, conforme extrato apresentado (peça 2, p. 80-83);

b) o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (Gestão 2009 a 2012) impetrara ações judiciais com vistas à responsabilização do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira e ao ressarcimento do erário (peça 1, p. 193-207), além de que recolhera a importância de R\$ 289,57 constante como saldo na conta específica do convênio quando da sua assunção ao cargo (peça 2, p. 316-320).

6. Desse modo, o relatório de TCE pugnou pela responsabilização individual do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira pelo valor total recebido, descontados os R\$ 289,57 recolhidos pelo Sr. Antônio Cláudio Mota Martins em 22/9/2014, em razão da omissão no dever constitucional de prestação de contas.

7. Tal posicionamento foi seguido pelo Relatório de Auditoria 578/2016 da CGU (peça 3, p. 32-34) e demais instâncias de pronunciamento (peça 3, p. 35-38).

8.

9. Em 24/8/2017, nesta Secex-RN/TCU, foi promovido o exame preliminar (peça 4), tendo-se concluído que a documentação atende ao disposto no art. 10 da IN-TCU 71/2012, estando devidamente constituída, com despacho do titular encaminhando o processo para instrução.

10. Ressalta-se que, embora o presente processo refira-se ao município de Palmácia/CE, os autos estão sendo objeto de instrução nesta Secex/RN em decorrência da gestão nacional do estoque de TCEs.

## EXAME TÉCNICO

11. Esta tomada de contas especial foi instaurada tendo como motivo a não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), celebrado entre o FNDE e o município de Palmácia/CE, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008).

12. Embora o prazo para apresentação da prestação de contas final do ajuste seja 18/2/2010, fiscalizações do Tribunal de Contas dos Municípios e da Diretoria de Programas e Projetos Educacionais do FNDE indicaram a necessidade de rescisão do convênio (peça 3, p. 15), o que motivou a expedição do Ofício-FNDE 2.757/2009, de 30/12/2009, ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (peça 2, p. 14), solicitando a apresentação da prestação de contas.

13. Considera-se acertado o posicionamento do FNDE e da CGU pela responsabilidade individual Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, tendo em vista que o Sr. Antônio Holanda de Oliveira (Gestão 11/2008 a 12/2008) exerceu o cargo por pouco tempo, sem executar o convênio, e que o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (Gestão 2009 a 2012) impetrou medidas judiciais para recomposição do erário e recolheu o saldo da conta corrente específica, em conformidade com a Súmula-TCU 230.

14. Assim, a citação do responsável deve ser feita nos moldes abaixo:

a) ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), em decorrência da não apresentação da prestação de contas e da não apresentação de justificativas para a omissão;;

b) dispositivos violados: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (ii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; (iii) art. 28 da IN-STN 1/1997; e (iv) Cláusula Nona do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327);

c) responsável: Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008), ex-Prefeito do município de Palmácia/CE;

c.1) conduta: não apresentou a prestação de contas prevista no termo de Convênio 700201/2011 (Siafi 667582) nem justificativas para a omissão;

c.2) nexos de causalidade: ao não apresentar a prestação de contas, o responsável não comprovou a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando dano ao erário;

c.3) culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria atuar no exercício de suas missões públicas, na consecução do objeto e na devida prestação de contas dos recursos do ajuste, obedecendo à Cláusula Nona do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

## CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a responsabilidade do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008), ex-Prefeito do município de Palmácia/CE, pela não comprovação da boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), celebrado com a referida municipalidade (peça 1, p. 95-107), que tinha por objeto a construção de escola(s) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 20/12/2009.

16. Diante dessa situação, cumpre citá-lo, cabendo informá-lo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Embora o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008) figure como responsável em diversas outras TCEs, estes autos são o único processo em aberto, estando todos os outros já encerrados.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a **citação** do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008), ex-Prefeito do município de Palmácia/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação:

I. ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), em decorrência da não apresentação da prestação de contas e da não apresentação de justificativas para a omissão;

II. dispositivos violados: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (ii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; (iii) art. 28 da IN-STN 1/1997; e (iv) Cláusula Nona do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327);

III. responsável: Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008), ex-Prefeito do município de Palmácia/CE;

III.1) conduta: não apresentou a prestação de contas prevista no termo de Convênio 700201/2011 (Siafi 667582) nem justificativas para a omissão;

III.2)nexo de causalidade: ao não apresentar a prestação de contas, o responsável não comprovou a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando dano ao erário;

III.3) culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria atuar no exercício de suas missões públicas, na consecução do objeto e na devida prestação de contas dos recursos do ajuste, obedecendo à Cláusula Nona do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.



IV. débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
D 700.000,00	7/7/2008
C 289,57	22/9/2014

Valor atualizado até 6/11/2017: R\$ 1.201.762,17 (peça 6)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RN, em 6/11/2017.

*(assinado eletronicamente)*  
**José Arimathea Valente Neto**  
Diretor – Matrícula 7660-0